



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 37 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 37. ....**

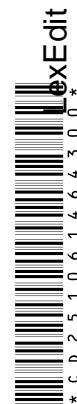
**Parágrafo único.** No caso dos resgates e ganhos de capitais referentes às cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIMM) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIC-FIM), emitidas e integralizadas até 31 de dezembro de 2025, cujos os beneficiários sejam investidores residentes ou domiciliados no exterior, que investem no país, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, desde que os investidores não sejam residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, se sujeitam a seguinte tributação:

**I** – 15% para os rendimentos relativos às cotas emitidas e integralizadas até 31 de dezembro de 2025;

**II** – 17,5% para os rendimentos relativos às cotas emitidas e integralizadas após 31 de dezembro de 2025.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe que as novas regras de tributação constantes na medida provisória não sejam aplicadas retroativamente a cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIMM) e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado (FIC-FIM) emitidas e integralizadas até 31 de dezembro de 2025, assegurando que tais rendimentos e ganhos de capitais relativos a essas cotas permaneçam sujeitas ao regime



\* C D 2 5 1 0 6 1 4 6 4 3 0 0 \*

tributário vigente à época da aplicação dos recursos. A justificativa para manter a tributação original sobre o estoque dessas aplicações financeiras, realizadas antes da alteração normativa, fundamenta-se na necessidade de respeitar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima dos investidores e da não surpresa tributária. Aplicar regras tributárias novas a fatos geradores ocorridos sob regime legal anterior configura alteração das bases da relação entre o investidor e o Estado, podendo resultar em quebra de expectativas, aumento não planejado de carga tributária, e potencial perda de competitividade do mercado brasileiro de capitais. Sob o ponto de vista estritamente técnico, os rendimentos foram acruados na carteira do fundo dentro do regramento jurídico em vigor à época, gerando assim uma espécie de direito adquirido à manutenção da alíquota anterior (15%) sobre esses rendimentos, que já foram gerados e acruados, independente se já foram ou não distribuídos.

Não obstante tais elementos técnicos – e a despeito do atendimento formal da Medida Provisória nº 1.303/2025 à anterioridade da norma que aumenta a carga tributária incidente sobre a distribuição de rendimentos pelo FIM implicaria na majoração de alíquota atingiria um rendimento pretérito, gerado sob a égide da legislação anterior, atingindo fatalmente a e à irretroatividade da norma tributária.

Além disso, permitir a tributação retroativa comprometeria a atratividade do mercado, afastando investidores nacionais e internacionais e afetando negativamente a liquidez e desenvolvimento do setor. Ressalte-se ainda que a aprovação da presente emenda promove isonomia entre investidores, garantindo tratamento igualitário aos que realizaram seus aportes sob as regras já conhecidas e vigentes.

Ainda, ressalta-se que a proposta zela pelos interesses do país ao manter a estabilidade da legislação tributária para investidores estrangeiros, em especial aqueles que atuam em conformidade com as normas prudenciais e de mercado, excluindo apenas aqueles oriundos de jurisdições de tributação favorecida, em consonância com a legislação internacional de combate à evasão fiscal.



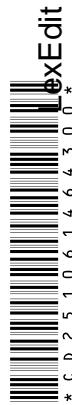
Portanto, a emenda proposta serve para proteger o estoque de investimentos pré-existentes, garantir a previsibilidade e fomentar a confiança dos agentes econômicos no ambiente regulatório brasileiro, evitando impactos negativos sobre a poupança nacional, atração de capitais e desenvolvimento do mercado financeiro.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri  
(UNIÃO - SP)  
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251061464300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



LexEdit

\* C D 2 5 1 0 6 1 4 6 4 3 0 0 \*